

LEI Nº 4.503, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022

Autoria: Nixon Souza Leite

Institui o mês de combate ao assédio moral e sexual em todas as repartições públicas e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município o mês de combate ao assédio moral e sexual em todas as repartições públicas.

Art. 2º Fica a cargo da Secretaria Municipal de Segurança e Cidadania a divulgação sobre o combate ao assédio moral e sexual nas repartições públicas.

Art. 3º A medida se faz necessária em decorrência de dar publicidade da incidência penal da prática da conduta criminosa.

Art. 4º Fica instituído o mês de maio para o combate ao Assédio Moral e Sexual onde serão promovidos nas repartições públicas eventos para a conscientização, prevenção e combate à violência psíquica ou física no ambiente de trabalho.

Art. 5º A campanha permanente terá como princípios:

I - o enfrentamento a todas as formas de assédio;

 II – a responsabilidade do Poder Público Municipal no enfrentamento ao assédio moral, sexual e político;

 III – a conscientização dos servidores públicos, através de informações e acesso aos seus direitos;

IV – a garantia dos direitos humanos no âmbito das relações laborais no sentido de resguardar de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

V – a formação permanente quanto às questões de origem criminosa;

VI – a promoção de programas educacionais que orientem aos servidores públicos sobre o proceder perante a incidência da prática da conduta criminosa do assédio.





- Art. 6º A campanha permanente terá como objetivos:
- I enfrentar o assédio e evitar a violência sexual nos espaços públicos;
- II divulgar informações sobre o assédio;
- III disponibilizar os telefones de órgãos públicos responsáveis pelo acolhimento e atendimento das vítimas;
- IV incentivar a denúncia das condutas tipificadas.
- Art. 7º Poderá ser ações da campanha permanente de enfrentamento ao assédio:
- I a promoção de campanhas educativas e não discriminatórias de enfrentamento ao assédio moral, sexual e político;
- II a criação de cartilhas com explicações sobre o assédio moral, sexual e político;
- III a formação permanente dos servidores e prestadores de serviço sobre o assédio moral, sexual e político;
- IV a divulgação das políticas públicas voltadas para o atendimento às vítimas de assédio moral, sexual, político e a violência sexual.
- Art. 8º Poderá a publicidade ser feita:
- I pelo método de envelopamento, que consiste na aplicação de adesivos ou similares;
- II as campanhas publicitárias deverão ser veiculadas nas redes sociais de todos os concessionários de serviços públicos da União, nos termos de regulamento;
- III fixação de cartazes sobre o combate ao assédio moral, sexual e político nas repartições públicas do Município;
- IV distribuição de folders e panfletos informativos contendo inclusive o número do disque denúncias e os telefones de órgãos públicos responsáveis pelo acolhimento e atendimento das vítimas.
- Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 20 (vinte) dias do mês de dezembro de 2022.

DIEGO VAZ SORGATTO

PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA